

PARECER JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO Nº 030/2021 - SANEPAR

INTERESSADOS: **AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS - SANEPAR**
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA



ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO - CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO.

I - RELATÓRIO:

Inicialmente, cabe pontuar que a Administração optou por realizar esse processo com fundamento na Lei 8.666/93, assim, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Por força do artigo 191¹ da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a opção escolhida será indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as Leis 8.666/93, 10.520/00 e ou 12.462/2011.

Tratam os presentes autos sobre o Processo Administrativo nº 09/2021-00001, devidamente autuado pelo Pregoeiro do Município de Paragominas/PA, Sr. Diego Guimarães Vieira, remetido para assessoramento jurídico da Administração, através do Memorando 276/2021 recebido em 08/06/2021, para realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do artigo 38² da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública combinada com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 que institui a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, além da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, aplicável exclusivamente as licitações e contratos necessários.

¹ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.
Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Assim, aprecio o processo licitatório analisando o controle prévio, objetivando assegurar a legalidade da contratação que se pretendem nestes autos, observando se todos os requisitos exigidos foram devidamente notados e atendidos de acordo com a legislação pertinente.

Portanto, todos os elementos indispensáveis à contratação serão examinados e externados de forma expressa nesta manifestação com exposição dos pressupostos de fato e de direito, de forma clara e objetiva, por tópicos para facilitar a compreensão do conteúdo.

- OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

Aquisição de produtos químicos, para serem utilizados no tratamento de água da estação de tratamento, sistema de poços artesianos e estação de tratamento de esgoto sanitário da Agência de Saneamento de Paragominas, minuciosamente descritos no Anexo do Ofício 168/2021, remetido por essa Autarquia ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito, visando a solicitação de autorização para abertura do processo administrativo, devidamente autorizado por intermédio do Ofício 093/2021.

ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS COM AS RESPECTIVAS QUANTIDADES:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
01	CLORO EM PASTILHA 200G. <i>Especificação: Substância: Tricloro-s-triazinatriona. Nome Químico ou Comum: Ácido Tricloro Isocianúrico e/ou Pastilha de Cloro Ativo para Consumo Humano Composição: Tricloro-s-triazinatriona: 100% Teor de cloro ativo: 90%; Diâmetro: 7cm.</i>	66.000	TABLETE
02	PAC-POLICLORETO DE ALUMÍNIO 23%. <i>Especificação: Substância: Policloreto de Alumínio. Nome Químico ou Comum: Policloreto de Alumínio Sinônimo: Hidroxipolicloreto de Alumínio, Cloreto de Polialumínio, Composição: 23% em massa, No de Registro do CAS: 1327-41-9. Envasado em bag de 1000 litros ou avulso em caminhão tanque.</i>	151.190	QUILO
03	CAL HIDRATADA CALCÍTICA-CH-1 <i>Especificação: Tipo de Produto: Cal Hidratada Calcítica - CH-I. Nome químico comum ou genérico: Hidróxido de Cálcio Sinônimo: Cal hidratada, Cal extinta, Cal química, Cal apagada. N° de Registro do CAS: 130562-0 Composição: 89%. Envasado em sacos de 20kg.</i>	181.200	QUILO

- PRÉVIO PLANEJAMENTO

O planejamento foi iniciado pela identificação da necessidade dos produtos Cloro em pastilha, Policloreto de Alumínio - PAC e CAL hidratada calcítica CH1, todos visando a manutenção do tratamento da água e do esgoto. Diante da constatação da necessidade, foi iniciado o procedimento interno, com cotação de valores para compor o Mapa de Apuração de Preços.

O Memorando 242/2021, emitido pelo Superintendente Operacional, manifestou solicitando que sejam enfatizadas no processo licitatório, exigências visando garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos. O que foi prontamente atendido de acordo com a cláusula 13 do Termo de Referência, que condicionou a apresentação de amostras ao vencedor do certame.

A abertura do processo foi devidamente autorizada diante do cumprimento dos requisitos iniciais.

- UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA

A Lei 12.462/2011 instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, aplicável exclusivamente as licitações e contratos necessários, facultando a adoção na modalidade Pregão em seu artigo 1º, a qual foi tida como a mais adequada em razão do tipo de aquisição, buscando o menor preço por item com cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

E o Decreto Federal 3.555 de 08 de agosto de 2000, aprovou o regulamento para a modalidade Pregão, nos exatos termos a seguir:

“Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.”



O Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços, será do tipo menor preço por item com cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte e obedecerá aos preceitos de direito públicos e, em especial, as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão); Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 (Regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão), Art. 39 da Lei Municipal nº 769/2011, Lei Federal nº. 147/2014 de 07 de Agosto de 2014, Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto Federal 7.892/2013, Lei Estadual nº 6.474 de 06 de Agosto de 2002, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e suas alterações; Instrução Normativa nº 02/2009-MPOG, Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Decreto Municipal nº 002/2021-GPP, de 04 de janeiro de 2021 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços), Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Destarte, a licitação na modalidade de pregão estará condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, aliados aos princípios da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

- JUSTIFICATIVA ACERCA DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A realização do processo de licitação para aquisição de produtos químicos, tais como: CLORO EM PASTILHA 200G, PAC – POLICLORETO DE ALUMÍNIO 23% e CAL HIDRATADA CALCÍLICA-CH I, se justificam face ao interesse público e decorre da necessidade de realizar o processo de tratamento de água, dos esgotos sanitários e dos poços artesianos, objetivando fornecer um serviço de qualidade ao município de Paragominas, ressaltando que os produtos químicos do objeto supracitado irão atender as seguintes demandas:

- 1) CLORO EM PASTILHA 200g – Cloração da água tratada do sistema da ETA (Estação de tratamento de Água); Cloração de água tratada do sistema de poços; Cloração do efluente tratado do sistema ETE (Estação de Tratamento de Esgoto);
- 2) PAC – POLICLORETO DE ALUMÍNIO 23% - Clarificação da água bruta do sistema de tratamento ETA/SANEPAR;
- 3) CAL HIDRATADA CH-I – Regulagem do pH da água bruta do sistema de tratamento ETA-SANEPAR.

- ADEQUAÇÃO DOS NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM A CONTRATAÇÃO

Prova de que a empresa possui atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que tenha executado o fornecimento dos itens com características semelhantes às do objeto da Licitação, em papel timbrado e com ASSINATURA DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM CARTÓRIO, exceto documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores que por força do artigo 19, inciso II, da Constituição da República garante idoneidade e fé pública;

Documento Comprobatório de que está inscrita com suas obrigações no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, conforme reza a Resolução CFQ nº 254 de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a responsabilidade técnica de firmas ou entidades que produzam, fabriquem, comercializem, forneçam, transportem, distribuam produtos químicos, produtos industriais, insumos da área Química e prestam serviços de natureza química;

LAUDO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SAÚDE – LARS, em papel timbrado do Laboratório e Comprovante de Baixo Risco a Saúde pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano – CBRS, conforme Modelo de Documento Aprovado pelo Ministério da Saúde em 17/07/2013 para atendimento a alínea b, do inciso III, do artigo 13 e ao §5º, do artigo 3 da Portaria 2914/2011.

- CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO

De acordo com o Termo de Referência, o licitante deverá encaminhar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico Licitações-e, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas;

O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital e seus Anexos.

As propostas comerciais deverão conter obrigatoriamente, sob pena de desclassificação:

O preço unitário e total dos itens cotados, formulado em moeda nacional, considerando-se somente 02 (duas) casas decimais, devendo estar inclusos todos os custos com frete, tributos, seguros, e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação; A descrição do produto/material cotado, contendo todas as especificações de acordo com as informações descritas em Edital e seus anexos;

As propostas deverão conter, ainda, a indicação do fabricante, marca/modelo do item cotado, sendo que a ausência destas informações poderá acarretar a desclassificação do licitante;

Ocorrendo diferenças entre as especificações dos objetos licitados descritas no presente Edital e a descrição publicada no sistema eletrônico Licitações-e, prevalecerão as constantes deste Edital, publicado no endereço eletrônico www.paragominas.pa.gov.br;

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa proponente deverá ser o mesmo da que efetivamente fornecerá os produtos/materiais objeto da presente licitação;

Até o horário marcado no Edital para abertura da sessão de lances, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada;

O prazo de validade das propostas comerciais será de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no Edital;

Decorrido o prazo de validade das propostas sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. A proposta vencedora só será adjudicada/homologada, quando for apresentada ao(a) Pregoeiro(a) a proposta final.

Comprovado assim, que todas as exigências foram devidamente registradas no Termo de Referência.

- CUMPRIMENTO DAS REGRAS ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DE MENOR PORTE

Ainda de acordo com o Termo de Referência, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente, conforme Art. 47 da Lei nº 123/2006 e alterações.

De acordo com o que determina o Art. 39 da Lei Municipal nº 769/2011, Lei Federal nº 123/2006 e alterações e Lei Federal nº 147/2014, deverá constar em edital a reserva de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para cota exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte local e regional. Para viabilizar a aplicabilidade do percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), cujos itens para cota exclusiva estão descritos no Anexo II deste Termo de Referência; Os itens destinados à ampla concorrência estão descritos no Anexo III deste Termo de Referência; Os valores e percentuais aproximados para os itens destinados à Cota Reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como à Ampla Concorrência estão descritos do Anexo IV do Termo de Referência.

ITEM DE COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.
01	CAL HIDRATADA CALCÍTICA-CH-1 <i>Especificação: Tipo de Produto: Cal Hidratada Calcítica - CH-I. Nome químico comum ou genérico: Hidróxido de Cálcio Sinônimo: Cal hidratada, Cal extinta, Cal química, Cal apagada. Nº de Registro do CAS: 130562-0 Composição: 89%. Envasado em sacos de 20kg.</i>	181.200	QUILO

- DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Para a participação na licitação será necessário que o interessado providencie o seu credenciamento junto ao Provedor do Sistema, Banco do Brasil S/A www.licitacoes-e.com.br e subsequente encaminhamento de proposta de preço, em data e horário publicado no site de licitações do Banco do Brasil, exclusivamente por meio do sistema eletrônico. Nenhuma pessoa física, ainda que credenciada por procuração legal, poderá representar mais de um Licitante.

O Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, em seu artigo 4º prevê as condições, seus princípios e prima pelo interesse da Administração, visando a segurança da contratação:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

De acordo com os autos os princípios foram devidamente observados e cumpridos, o que nos permite seguir para análise da fase preparatória prevista no artigo 8º da mesma legislação:

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;"

O objeto da contratação foi devidamente descrito no anexos do Termo de Referência, sem qualquer especificação específica excessiva, portanto, ultrapassado por cumprimento esse inciso, seguimos ao inciso seguinte:

"II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;"

Da mesma forma os requisitos foram devidamente cumpridos, contendo todos os elementos capazes referente ao custo, baseados nos orçamentos que originaram o mapa de preços registrado no Termo de Referência, seguimos então aos requisitos dos incisos III a V:

Todas as definições foram devidamente cumpridas no procedimento administrativo estando, inclusive, toda a análise enumerada acima nos tópicos do relatório deste parecer.

O Termo de Autuação deste Processo Administrativo 9/2021-00001, subscrito pelo Pregoeiro Diego Guimarães Vieira, e a Certidão que reconhece a Portaria 002/2021 que nomeou os Pregoeiros e composição de apoio, trazem total segurança ao preenchimento dos requisitos deste certame.

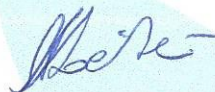
A Minuta do Edital contendo 40 laudas, devidamente examinada, contém todas as cláusulas de garantia no atendimento ao disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 (Regulamenta a modalidade de

licitação denominada Pregão), Art. 39 da Lei Municipal nº 769/2011, Lei Federal nº. 147/2014 de 07 de Agosto de 2014, Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto Federal 7.892/2013, Lei Estadual nº 6.474 de 06 de Agosto de 2002, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e suas alterações; Instrução Normativa nº 02/2009-MPOG, Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Decreto Municipal nº 002/2021-GPP, de 04 de janeiro de 2021 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços), visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Diante de todo exposto, estando o procedimento em ordem, não detectados impedimentos e em obediência aos princípios que regem a administração pública, opino positivamente para o prosseguimento do feito, bem como pela aprovação da Minuta do Edital e favoravelmente pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito a raciocínio diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas, 10 de junho de 2021.



Ângela Márcia Cassini Leite

Procuradora Jurídica Sanepar - Matrícula 1123136

OAB 14.229-B

